

## AS NOVAS REGRAS QUE REGEM AS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE DE ACORDO COM A LEI 13.869/19 E O SEU SURGIMENTO

[\[ver artigo online\]](#)

COELHO, Natália Costa <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe expor o contexto jurídico da elaboração da Lei 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade – apresentando os motivos que ensejaram a substituição da antiga Lei 4898/65, bem como a sua finalidade, e as limitações presentes na lei atual para agentes públicos, evidenciando os pontos de principal relevância no texto de lei, bem como seus objetivos, frente a necessária criminalização do abuso de autoridade, em um cenário dividido entre os apoiadores da indispensabilidade da elaboração de um novo ordenamento que fosse atual, e abrangesse todas as problemáticas contemporâneas, contra a oposição por maior parte do judiciário, que alegava deficiência na nova lei em questão da liberdade de atuação dos agentes públicos, limitando o poder judiciário, em contraste com o andamento da Operação Lava Jato e influências políticas na elaboração do texto.

**Palavra chave:** Poder de Polícia. Abuso de Autoridade. Abuso de Poder. Nova Lei;

### THE NEW RULES GOVERNING THE PRACTICES OF ABUSE OF AUTHORITY ACCORDING TO LAW 13.869 / 19 AND THEIR ARISING

**Abstract:** This article proposes to expose the legal context of the elaboration of Law 13,869 / 2019 - Law of Abuse of Authority - presenting the reasons that led to the replacement of the former Law 4898/65, as well as its purpose, and the limitations present in the current law for public agents, highlighting the points of main relevance in the text of the law, as well as its objectives, in view of the necessary criminalization of the abuse of authority, in a scenario divided among supporters of the indispensability of the elaboration of a new order that was current, and covered all contemporary problems, against opposition by most of the judiciary, which alleged deficiency in the new law in question of the freedom of action of public agents, limiting the judiciary, in contrast to the progress of Operation Lava Jato and political influences in the elaboration of the text.

**Keywords:** Police Power. Abuse of authority. Power abuse. New law

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, Centro Universitário São Lucas, Rondônia, nat.c.coelho@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Ao Estado, é garantido Poderes aos quais gozam de efetividade na manutenção de interesse público, ao modo que esse poder é feito por seus Agentes Públicos, que dentro de suas prerrogativas são autorizados a agirem em nome do Ente público em que são subordinados. Nesse sentido, os servidores gozam de prerrogativas excepcionais perante o *munus público*, que devem ser feitos dentro da legalidade em atenção ao interesse público, de modo que não entre em conflito com as ilegalidades contidas na lei 13.869 que é a nova lei de Abuso de Autoridade que veio para substituir a antiga que tinha vigência desde 1965. O presente artigo visa a melhor elucidação do que é o de Abuso de Autoridade, bem como sua fundamentação histórica até a nova redação dada ao seu texto. Na qual ampliou-se o sentido de proibições de novas condutas e sobre o amparo jurídico aos agentes do poder de polícia. E também, alterou importantes disposições como a Lei de Prisão temporária, interceptação telefônica, código penal e o Estatuto da OAB e ECA.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1 Conceito de Abuso de Autoridade

O conceito de abuso de autoridade está definido na Lei nº 9.784/1999, no art. 1º, § 2º, III na qual se denomina que Autoridade está ligada “ao servidor ou agente público dotado de poder de decisão”. Em outras palavras está vinculada ao modo de agir de um agente público das quais não condizem com as normas estabelecidas na lei e que através de seu comportamento ilícito são geradas sanções para as condutas que cometeu.

Segundo, **Diógenes Gasparini** (2001, p. 136), “Abuso de poder é toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia, contra seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais.”

Dentre essas regras, pode-se entender que Autoridade está relacionado ao agente que exerce algum tipo de função pública seja por meio de concurso ou não; remunerado ou não. É o que sintetiza a Lei nº 13.869/19, art.2º, §ú:

“Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo

caput deste artigo. (BRASIL, 2019)”.

Portanto, todo aquele que faz parte da administração pública deve agir com o poder dever legal, ser probo, ético e prestar serviços com eficiência. Pois as suas atividades devem estar desenvolvidas com a fim de se alcançar o bem de todos.

## **2.2 O movimento histórico que envolveu as práticas de Abuso de Autoridade**

Há anos, se ouvem histórias tanto no mundo quanto no Brasil de práticas autoritárias. Uma das épocas que mais se viveu esse fato no Brasil foi durante o Regime Militar que perdurou entre os períodos de 1964 a 1985.

Esse fato ficou marcado como uma das mais temidas da história brasileira, onde as pessoas viviam sob as ordens dos militares, mediante rigorosas regras, em que não se podia discordar dos posicionamentos que o governo tinha na época.

No entanto, o que gerou uma certa estranheza foi que a Lei de Abuso de Autoridade entrou em vigor através da Lei nº 4.898/1965, um ano após do golpe militar. Onde se originou pelo Projeto Lei nº 952/1956 do Deputado Bilac Pinto, período em que governava o Presidente Juscelino Kubitschek conhecido também como JK.

Em um dos trechos de seu projeto-lei, fica evidente que o seu intuito era estabelecer normas de punição para os autores que praticavam condutas abusivas e que não havia meio legal que impedissem a ocorrência dessas ações, vejamos:

“(…)

Constituindo as violências policiais as formas mais graves e infelizmente mais generalizadas de abuso de poder, sobretudo no interior do país, procuramos definir as suas modalidades mais correntes e estabelecemos a possibilidade da cominação da pena, autônoma ou acessória, de ser o acusado afastado do exercício das funções de natureza policial ou militar, no município da culpa, por um prazo de um a cinco anos.

O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosos municípios brasileiros.” Sala das sessões, em 10 de janeiro de 1965- Bilac Pinto

(Diário do Congresso Nacional- Seção I-p.4- Suplemento. Janeiro de 1956).[6]'

O fato é que mesmo com a “vigência” da Lei de Abuso de Autoridade as práticas autoritárias ainda ocorria por meio de vetos dada pelo Humberto Castello Branco que foi o primeiro Presidente militar a governar o país.

No texto, não se fala como foi a tramitação, aprovação e nem se houve mesmo a sanção, apenas que o art. 10 da antiga lei que remete sobre as responsabilidades civil e penal foram vetadas.

Desse modo, podemos perceber que mesmo com a existência da lei, surgiam meios que tentassem barrar as práticas de abuso de autoridade como a não responsabilização civil ou penal.

O que se sabe é que atualmente, qualquer agente público pode responder civil, penal e também administrativamente. E agora foi ampliada com atual lei, devida a magnitude da Lava Jato que em 14 de Agosto de 2019, pautando assim a necessidade de votação de uma norma capaz de limitar os supostos abusos cometidos por agentes públicos, e principalmente por membros do MP e policiais federais, perante os alarmantes números de prisões, mandados de buscas, prisões preventivas dentre outras condutas presentes na operação.

A votação inicial se deu no Plenário da Câmara dos Deputados, primeiramente, os deputados aprovaram um regime de urgência para o projeto e, horas depois, fizeram uma votação simbólica, em que o eleitor não consegue saber como votou cada parlamentar aprovou na quarta-feira (14) o Projeto de Lei 7596/17, do Senado. Tudo isso, após esse importante tema ficar dois anos aguardando para ser votado no Congresso Nacional.

### **2.3 Críticas às mudanças na lei**

Com a especulação que a nova lei seria votada e passaria a entrar em vigência com novo regramento incluindo membros do Poder Judiciário, Policiais e do Ministério Público houve grande crítica em suposto ataque parlamentar à essas Instituições, criminalizando boa parte de sua atuação cotidiana, como forma de retaliação política pela prisão de grande parte do Parlamento, na Operação Lava Jato.

Antes mesmo da sua vigência alguns agentes públicos começaram a se abster evitando aplicação de algumas normas com medo de sofrer punição devido a Lei 13.869/19, é o que se percebe devido a esses exemplos:

“Nesse sentido, sob o argumento de “perigo real da imputação de crime de abuso de autoridade”, juízes deixaram de realizar penhoras *online* de eventuais contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte devedora através do sistema BacenJud. Na mesma linha, em casos concretos versando sobre tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art.33), flagrantes foram relaxados por autoridades judiciárias sob o argumento de que, pelo menos enquanto não sedimentado pelo STJ o rol taxativo de hipóteses em que a prisão deve ser considerada manifestamente devida, a regra seria a soltura, ainda que a vítima e a sociedade estivessem em risco, *in verbis*: “(...) Se o Congresso Nacional, pelos representantes eleitos, teve por desejo impor essa lei aos brasileiros, o fez com o amparo democrático, cabendo ao Magistrado, a quem não compete ter desejos, limitar-se a aplicá-la e aguardar a definição de seus contornos pelos tribunais superiores. (LIMA, 2020, p. 25)”.

Esses argumentos não fazem sentido para o Autor Renato Brasileiro de Lima que levanta três hipóteses em caso do não exercício das atividades no serviço público, vejamos:

“Primeiro, porque revelam um certo “comodismo” por parte do agente público, que se abstém de exercer sua função de maneira *regular* para não ser objeto de alguma coisa representação criminal. Segundo, porque demonstram completo desconhecimento da Lei n. 13.869/19, que não pune qualquer conduta *legítima* adotada por um agente público. Terceiro porque demonstram, à primeira vista, que agentes públicos figuras frágeis, covardes e medrosas, enfim, tem medo de exercer *regularmente* suas funções”. (LIMA, 2020, p. 26)”.

Nota-se que devido a falta de informação de como seria a aplicação da atual surgiram abstenção em suas atividades e também críticas, não sendo muito bem aceita por parte dos agentes públicos por trazer zonas nebulosas de ausência de taxatividade. Essa carência de taxatividade poderá, em tese, ter dificuldades na prática da persecução penal para investigar, processar e punir os agentes públicos.

## 2.4 A finalidade da lei de abuso de autoridade

De modo, são levantadas inúmeras dúvidas dos reais motivos que levaram a necessidade da regulamentação de uma lei que foi criada há muitos anos. Uma das explicações está relacionada ao modo como realizado o serviço público, já que muitos agentes públicos têm utilizado de seus cargos para obter aproveitamento pessoal e tantos outros é o que explica o Autor Renato Brasileiro de Lima:

“Não foram estes, porém, os motivos que certamente levaram Deputados e Senadores a aprovar a Lei n. 13.869/19 em regime de urgência e com votação simbólica, não nominal. Inegavelmente, a Lei n. 13.89/19 não foi aprovada para atender a essa finalidade, mas sim de modo a impedir o exercício das funções dos órgãos de soberania, bem como legitimar uma verdadeira vingança privada contra aqueles que, de alguma forma, se sentirem *incomodados* pela atuação dos órgãos de persecução penal, fiscal e administrativa (LIMA, 2020, p. 24)”.

Conforme mencionado no trecho acima, a prática de constrangimento a pessoas para obter algo em troca é mais comum do que se imagina como por exemplo, é o caso de fiscais no ramo tributário e imobiliário que cobram dinheiro para agilizar serviços de pessoa física ou jurídica, e em caso do não pagamento o processo começa a ficar parado devido ao desleixo como forma de punição e às vezes passam a obter cobranças maiores do que deveria ser cobrado.

Isso não era o que deveria ocorrer, pois segundo Renato Brasileiro de Lima, o funcionalismo público deve ser regido por princípios em prol do interesse público:

“A eficiência do Estado está diretamente relacionada à credibilidade, honestidade e probidade de seus agentes, pois a atuação do corpo funcional reflete-se na coletividade, influenciando decididamente na formação ético-moral e política dos cidadãos, especialmente no conceito que fazem da organização estatal. Daí a importância de se coibir todo e qualquer desvio funcional, enfim, de toda e qualquer conduta que, a pretexto de atender ao interesse público, visa à satisfação de interesse pessoal do agente público, importando em evidente desvio de finalidade. (LIMA, 2020, p.27)”.

O que pode se entender é que a função pública está pautada mediante leis e

princípios que regem a administração pública, não havendo a possibilidade, portanto, de agir conforme a sua vontade.

A nova lei ainda passa a regulamentar certos desfalques em relação a quem poderá sofrer ou não a sanção, é o que visa Renato Brasileiro de Lima:

“Enfim, partindo da premissa de que a Lei n. 13.869/19 não criminaliza nenhuma conduta legítima por parte de um agente público, mas tão somente aquelas em que este excede os limites de sua competência ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei, assim agindo com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, não há por que se temer a nova Lei de Abuso de Autoridade, muito menos permitir que sua entrada em vigor sirva como obstáculo ao correto exercício de toda e qualquer função. (LIMA, 2020, p. 26).”

O presente tópico faz menção que não se pode ter medo de seguir suas atribuições demandadas pela administração pública já que ela está respaldada de acordo com o princípio da legalidade. O que não pode é praticar condutas que não estão em lei, que remete a práticas abusivas e de ordem pessoal.

## 2.5 Da fundamentação legal

A Lei n. 13.869/19 não passou a cumprir apenas normas legais como também criou novos dispositivos que se adequasse com a realidade que tem ocorrido no âmbito da administração pública, como é o caso do Art. 1º. que esboça o que pode ou não configurar um abuso de autoridade, vejamos:

“§1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal. §2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.”

A lei passou a regulamentar as hipóteses de cabimento de abuso de poder, evitando dar margem de dúvida em relação ao que seria ou não considerado um

crime. A doutrina divide esses aspectos em dois tipos de dolo: direto e o eventual. No dolo direto se tem a finalidade do delito cometido, já no dolo eventual, ocorre na presunção de se lidar com o risco. Assim, constata-se que há a possibilidade de haver uma infração na forma culposa, somente quando o agente tem a intenção de praticar o delito.

No art. 2º da lei, elenca quais os agentes que se enquadram na referida lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a :

- I-servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II-membros do Poder Legislativo;
- III-membros do Poder Executivo;
- IV-membros do Poder Judiciário;
- V- membros do Ministério Público;
- VI-membros dos tribunais ou conselhos de contas

Nesse componente, certifica-se que houve a ampliação de agente público passando a integrar membros dos três poderes incluindo os militares e órgãos independentes tais como Ministério público e as cortes de contas, indagando que através de seus poderes também há limites a serem seguidos.

Já no artigo 3º visa a importância da atuação do Ministério Público em ser o titular da ação penal incondicionada, pois , é aquele que tem a liberdade para atuar no processo, não dependendo da vontade da vítima e também prevê, a ação privada subsidiária tendo o Ministério público como o fiscal da lei, *in verbis*:

“Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada  
§1º Será admitida ação privada se a ação pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. §2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de

6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia”.

Tem-se como formas de atuação a obediência para intentar no prazo legal caso haja algum tipo de crime de abuso de autoridade.

No artigo 4º expõe quais sanções pode sofrer um agente público caso tenha alguma condenação, veja:

“Art. 4º São efeitos da condenação:

I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II- a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III- a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos no incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença”.

Nota-se, que a infração que vier acontecer por meio de condenação deve ser prolatada mediante sentença. Pois até o trânsito em julgado não se pode considerar culpado.

O art. 5º da lei, remete sobre as penas que incorrerão na restrição de direito caso haja crime de abuso de autoridade, *in verbis*:

“ Art.5º As penas restritivas de direito substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta lei são:

- I- prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública;
- II- suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;
- III- (vetado).

Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente”.

No presente dispositivo estão indagadas algumas possibilidades de restrição, mas a doutrina admite que possa ser aplicada as regras contidas no art. 44 e

notadamente em seu art. 12 do Código Penal.

A lei também prevê em seu art. 6º, a responsabilidade penal sendo aplicada independente da responsabilidade civil e administrativo, *in verbis*:

“Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. (BRASIL, 2019).

No entanto, quando a aplicação for de ilícito extrapenal, as regras tidas no art. 6º não poderão valer. Já no art. 7º remete às mesmas regras tidas no art. 6º, vejamos:

“Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2019)”.

Ocorre que o dispositivo descrito acima só pode haver uma exceção quando não existir a materialidade do fato ou quando afastar a autoria, que indaga a mesma remissão no art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 2019)”.

Devido ao lapso temporal da lei 4.898/65, não se previa a condução sem consentimento, se tratando de uma *novatio legis in pejus*, vejamos:

“Art. 10 Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena -detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2019)”.

Tal previsão, trouxe a medida cautelar de coação pessoal que faz jus ao tocante da liberdade de locomoção de pessoas como: testemunha, investigado, perito a serem obrigados a se apresentarem mediante autoridade judiciária ou administrativa. Entretanto, caso haja a ausência de algumas das partes mencionadas diante do juiz será expedido mandado de condução coercitiva.

No art. 12 estão previstas as ordens de prisão temporária, *in verbis*:

“Art. 12 Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I- deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária quem a decretou;

II- deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III- deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV- prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal”.

No art. 13 e 15 estão previstos dois tipos de constrangimentos que passaram a ser proibido de acordo com a lei de abuso de autoridade, vejamos:

“Art. 13 Constranger o preso ou o delito, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência,

a:I- exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II- submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III- produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada á violência. (BRASIL, 2019)”.

“Art. 15 Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:I- de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou II- de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono. (BRASIL, 2019)”.

Esses elementos se tornaram importantes devido ao inúmeros casos de

degradamento que atingia a honra e a imagem da pessoa e também como podemos ver está incluída as disposições do Estatuto da OAB.

Também surgiu na presente lei, a obrigatoriedade de se identificar para evitar que pessoas burla-se o seu reconhecimento, conforme o art.16, in verbis:

“Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Pena- detenção, de 6(seis) meses a 2 (dois) anos, e multa Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. (BRASIL, 2019)”.

Apesar da norma ter sofrido veto presidencial, o Congresso Nacional rejeitou e passou a integrar como parte da lei.

Já no art. 21 faz menção a proibição de manter pessoas do mesmo sexo a dividir a mesma cela, *in verbis*:

“Art. 21 Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2019)”.

E passa a incluir também na proibição menores de idade, conforme a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 24 passou a tratar também de cenas de crimes que devam ser preservadas por aqueles que chegam primeiro ao local como: policiais civis, militares, guardas municipais e forças armadas:

“Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa com óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2019)”.

O intuito é evitar que haja fraude ou inovação quanto aos fatos dos crimes sob o argumento que a pessoa morta foi levada para o hospital dando a entender que a pessoa se encontrava com vida. Na qual o seu tipo subjetivo é o dolo direto ou

eventual não permitindo a ocorrência de forma culposa, ou seja, aquele que praticou tal ato obtinha a intenção de matar.

Outra importante disposição está relacionada ao uso de provas contidas por meio ilícito conforme o art. 25, *in verbis*:

“Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. (BRASIL, 2019)”.

Essa conduta passou a valer com o instituto das provas lícitas serem preservadas. Outra importante previsão, está em torno da pessoa inocente ser culpada na esfera penal, civil ou administrativa conforme estabelece no art. 30 da lei, *in verbis*:

“Art.30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL,2019)”.

Essa ilicitude ocorre quando servidor instaura um determinado processo sabendo que a pessoa não praticou, esse procedimento pode acontecer: a) sem justa causa fundamentada: de forma escrita; b) sabe inocente: como o próprio nome diz, a pessoa não tem culpa. Evitando uma possível injustiça contra um agente público ou qualquer pessoa independente da esfera.

Procrastinar a investigação sem motivo era uma norma que também não se previa na Lei. 4898/65 e que agora faz parte da nova lei, veja:

“Art 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinado-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.(BRASIL, 2019)”.

Esse preceito, não basta que haja a procrastinação é preciso que o ato não tenha motivo para tal ocorrência.

O próximo dispositivo faz uso dos verbos exigir, fazer ou deixar de fazer quando algum ato acontece sem alguma previsão legal, vejamos:

“Art 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.(...)(BRASIL, 2019)”.

A redação envolve os casos especificamente referente a função pública, como por exemplo: Promotor de justiça se nega ao uso do bafômetro por conta do seu cargo, ou ainda quando agente público é policial e vai em um determinado lugar apresentando a sua carteira para não fazer o pagamento do local.

No art. 37, se prevê o mal uso da atividade pública como forma de prejudicar alguém, vejamos:

“Art. 37. Demora demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 2019)”.

Na disposição, a pena pode ser considerada leve podendo responder em regime aberto, salvo se ficar provado a existência de demais crimes.

Por fim, no art. 41 prevê a inclusão de agente público ao realizar interceptação telefônica sem autorização em lei, *in verbis*:

“Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei” (NR). (BRASIL, 2019)”.

Podemos ver a importância dos novos artigos na lei para tentar adequar os

enfoques que vivemos na atualidade, surgindo assim, meios que impeçam a degradação da função pública.

## 2.6 Como ocorre a prática de abuso de autoridade

O abuso de autoridade ocorre quando uma determinada pessoa mediante o poder em prol da sua vontade para prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiro, capricho ou satisfação social.

O abuso de poder como também é conhecido possui dois tipos de espécies: o excesso de poder e desvio de poder, vejamos:

“O abuso de poder ocorre quando o agente público excede os limites de sua competência (excesso de poder) ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei (desvio de poder). Em ambas, as hipóteses, a tipificação do delito está condicionada, como deixa entrever o *caput* do art. 1º, ao fato de o agente público praticar a conduta em questão no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (LIMA, 2020, Pág 27)”.

Para melhor compreender, o excesso de poder está relacionado ao um agente que possui uma determinada atribuição e passa fazer a que está acima dele. Já o desvio de finalidade passa a tratar de seus interesses pessoais quando deveria ser almejado para o bem público.

## 2.7 A representação do Poder Judiciário vs a satisfação da sociedade.

Diante da iminente aprovação da nova lei de abuso de autoridade, a indignação e desaprovação por maior parte do poder judiciário ficava cada vez mais evidente. Antes de ser transformada em lei ordinária, o PL 7.596/2017 era repudiado por vários agente públicos e principalmente por membros do Ministério Público e magistrados, com a perspectiva de que com a aprovação da PL, iria colocar em cheque operações em andamento, com o argumento de que era uma clara retaliação estas

Em ponto contínuo, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, veio por meio de um ofício direto ao presidente da república, pedir o veto presidencial, também chamado político, ao novo projeto de lei, se não vejamos:

“(…)

Com essas considerações e fundamentos, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, vem expressar preocupação com o texto do PL 7.596/2017 e solicitar:

A) seja vetado integralmente o PL, ante a incontestável violação do processo legislativo constitucional quando de sua tramitação perante a Câmara dos Deputados, bem como ante a constatação de que seu conteúdo está recheado de tipos penais abertos, genéricos e indeterminados que indubitavelmente trazem insegurança jurídica aos operadores do direito e, especialmente aos agentes do Ministério Público, cuja missão é defender a ordem jurídica, combater a criminalidade e a corrupção;

(...)

(Ofício nº 140/2019 - CONAMP, Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 - Ao Presidente da República Federativa do Brasil, assunto: Pedido de Veto ao PL 7.596/2017)".

Perante isso, o presidente atendendo a pedidos feitos, vetou 19 dispositivos, mas o Congresso Nacional derrubou 10 dos vetos presidenciais, permanecendo apenas 9 vetados, no cenário da época, ficou manifesto o cabo de guerra formado entre os poderes para aprovação da nova lei, confirmando assim as palavras de Gucci (2019), "Pode-se sustentar que a lei 13.869/19 foi editada em momento impróprio porque, com o enfraquecimento da Operação Lava Jato, fornece a impressão de ser uma resposta vingativa do Parlamento aos operadores do direito."

Por outro lado, o cidadão precisa gozar de garantias de que seu direito não será rechaçado, e que os atos do poder público tão somente serão para garantir o interesse coletivo, usando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anteriormente a reformulação da lei, muito se discutia acerca dos poderes dos magistrados e da atuação de agentes de segurança pública perante ao cidadão civil, de modo a causar insatisfação e sensação de impunidade

Era evidente na época a necessidade de atualização do texto de lei, bem como suas penalidades acerca do abuso de autoridade dos agentes públicos, e a nova redação, apesar de tardar, veio para expandir em seu rol exemplificativo no art. 2º, o alcance da lei e punições para aqueles que agirem fora do interesse coletivo, segundo Botelho (2016), "É verdade que há necessidade de atualizar os crimes de abuso de

autoridade em situações específicas, mormente para coibir e punir condutas que escapem ao Estado de Democrático de Direito, ao pluralismo e à dignidade da pessoa humana, mas impulsionar a covardia na persecução criminal é indubitável e insofismável prestação de um desserviço ao povo brasileiro".

Com a homologação da nova lei, foram feitas várias ações diretas de inconstitucionalidade com o intuito de barrar a promulgação da mesma. De toda forma, a lei apenas tem o escopo de coibir os abusos e atos ilegais de agentes públicos que exercem suas atividades fora do interesse público, de modo que, segundo Marco Aurélio Vieira (2016) "Não irá acarretar consequência aos agentes públicos que exercem suas atividades profissionais de forma escorreita, respeitando a legislação, suas atribuições e, sobretudo, resguardando os princípios"

Segundo Guilherme Gucci, a nova lei, inclusive, serviu para blindar ainda mais o agente público, pois segundo ele, o §2 do art. 1º da referida lei, abre espaço para interpretação, de forma que fica mais difícil enquadrar, em comparação com a antiga lei, o agente público em abuso de autoridade:

"§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)".

Ou seja, abre espaço para interpretação quando no caso concreto, de forma que deverá não ter dúvidas acerca do abuso de autoridade praticado pelo agente.

"A verdade é a seguinte: a) a Lei 4.898/65 tem sido inoperante há muitos anos; b) a Lei 13.869/2019 surgiu para blindar, ainda mais, o agente público. O que era inútil, pois a Lei 4.898/65 não era utilizada, passa a ser inútil e, mais, produtora de uma blindagem jamais vista em qualquer outra lei penal aos agentes da autoridade.(GUCCI, 2019, p.1)".

A Lei apenas passou a instruir o servidor público de atos autoritários e fez com que a sociedade pudesse melhor identificar as condutas abusivas no exercício da administração públicas dando a elas a oportunidade de fazer denúncias em inúmeros órgãos para coibir toda e qualquer prática degradante e que infrinja a lei.

## **2.8 A orientação sobre a nova lei de abuso de autoridade - após a sua aprovação**

Com a aprovação da lei em 05 de setembro de 2019, passando a valer em 25 de janeiro de 2020, foram criadas cartilhas, palestras em grande parte dos Estados como forma de orientação aos servidores sobre as práticas de abuso de autoridade.

Pois, antes mesmo da sua aprovação como já elucidado no presente artigo foram feitas inúmeras críticas com relação à lei, muitos imaginavam que todo ato cometido já poderia ser enquadrado como abuso de autoridade, o que não é verdade como já explicado anteriormente.

É claro que a função exercida por quem faz parte da administração pública almeja poder e a Lei 13.869/19 trouxe regras para que não haja violação quanto ao direito do outro e nem mesmo ao ente que faz parte.

Essas medidas foram feitas principalmente pelos sindicatos dos policiais que sentiam enorme receio em relação à lei, segundo eles é necessário a demanda de tempo para poder se acostumar com os novos regimentos.

Vale ressaltar, que as orientações também servem para a população poder realizar denúncias que é amparado por meio de Mandado de Segurança Lei 12.016/09, neste instrumento qualquer cidadão pode relatar a infração sofrida por parte de alguma autoridade, podendo receber apoio e orientação por meio de comissões de Direitos Humanos e de Justiça e Paz, e realizar a denúncia na Defensoria Pública onde serão analisadas para as possíveis providências a serem tomadas.

## **2.9 As responsabilidades por atos de abuso de Autoridade no âmbito civil, penal e administrativo**

Nas palavras de Lima (2020): “A diferença entre ambos não é ontológica, mas apenas de grau”. Isso quer dizer que dependendo do tipo e da gravidade do crime é que serão definidos a sanção.

Para melhor elucidar quais as responsabilidades que recaem nas esferas administrativa e penal por exemplo, Meirelles (2010) explica “as penas por abuso de autoridade vão desde a advertência administrativa até a demissão, e no processo penal escalonam-se em multa, detenção, perda de cargo e inabilitação para função pública, aplicadas isoladas ou cumulativamente”.

Percebe-se que a depender da situação, nos casos citados acima algumas punições podem ser considerados graves como a demissão e prisão. Porque, nesses casos ficaram evidenciadas que houve a intenção de praticar o crime, ou seja, houve o dolo.

Diferentemente da responsabilidade civil onde estão acarretadas a reparação do dano causado, é o que evidencia, Meirelles (2010), “ A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa Responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do direito Privado, perante a Justiça Comum”.

Ou seja, se o servidor for absolvido na ação penal, não exclui a culpa administrativa e civil. Há não ser se for provada a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, é o que sintetiza Meirelles (2010), “A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e criminal quando fica decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente”.

Nota-se que com a ausência de punição na esfera penal, não exclui a responsabilidade recair no âmbito administrativo ou civil.

### **3 REVISÃO ORTOGRÁFICA**

O método de abordagem utilizado no presente projeto é a pesquisa descritiva, onde se buscou a análise de como ocorre as práticas abusivas utilizadas através da

função pública e a quem incorre os crimes de responsabilidade contida na nova Lei de Abuso de Autoridade.

Já o método de procedimento desse trabalho foi utilizado através de doutrinas, artigos e notícias, isto é, a análise de pesquisa foi a doutrinária. Sendo assim, a técnica de investigação alcançada foi por meio de pesquisa bibliográfica, onde se utilizou o uso de teorias e ideias dos doutrinadores da área do Direito. Portanto, o modo de classificação de pesquisa é qualitativa.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, é notório as influências políticas diante do cenário em que foi criada a Lei 13.869/2019, podemos afirmar que a nova lei vem com boas intenções para proteger contra o abuso de autoridade, pois substituindo a antiga lei já sucateada com o tempo - Lei 4.898/65 - reformula e dá nova interpretação e penalidades para a contemporaneidade. A maior crítica foi feita pelo judiciário, que submetido a novas sanções, fez protestos objetivando o veto total ou no mínimo parcial da lei, uma vez que limitavam atos anteriormente considerados de praxe. De todo modo, a lei vem para contribuir com o ordenamento jurídico brasileiro, e visa esclarecer pontos obscuros da antiga lei, valendo ressaltar que é uma lei para reprimir atos considerados ilegais, e não para somente limitar a atuação do judiciário, que afinal, continua tendo grande liberdade em seus atos. Apesar de toda a negatividade do judiciário, há esperança por parte da sociedade no quesito transparência, correto funcionamento e emprego da lei reformulada.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGÊNCIA BRASIL. **Polícias mudam rotina para se adequarem à Lei de Abuso de Autoridade**. Agência Brasil.ebc.com. Disponível em: <>. Acessado em: 29 de maio 2020.

BOTELHO, Jeferson Pereira. **Aniversário dos 51 anos da lei de Abuso de Autoridade no Brasil, E as novidades do novo projeto de lei, Conquistas ou retrocessos?**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <>. Acesso em 25 maio de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal. 1940.

BRASIL. **Lei de Abuso de Autoridade**. Brasília: Senado Federal. 2019.

BRASIL. **Lei do Mandado de Segurança**. Brasília: Senado Federal. 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito de Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Guilherme Gucci, 2019. Disponível em: < >. Acesso em: 25 maio de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. 1ª Ed. Pituba: Juspodivm. 2020.

LOPES, Marco Aurelio Vieira. **Nova lei de abuso de autoridade**. migalhas.com.br, 2016. Disponível em: <>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19 - Comentada artigo por artigo**. Ed. 2020. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 2ed. São Paulo, Rideel,

2012.

SINSEPOL. **Cartilha Sobre Abuso de Autoridade**. Sinsepol.com. Disponível em:  
<>. Acessado em: 29 maio 2020.